

# APLICAÇÃO E IMPACTOS DA REPERCUSSÃO GERAL NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO STF

## IMPACTS AND APPLICATION OF THE GENERAL REPERCUSSION ON THE ADMISSIBILITY OF THE STF'S EXTRAORDINARY APPEAL.

Claudia Vechi Torres<sup>1</sup>

Maria dos Remédios Fontes Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Emenda Constitucional nº. 45/2004 criou o instituto da repercussão geral, aplicável, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, ao contexto do Recurso Extraordinário. O referido mecanismo foi estabelecido a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a realização de uma triagem das matérias objeto de discussão através da via extraordinária, em uma clara tentativa de excluir da análise da Corte Superior matérias desprovidas de ampla relevância, o que acabaria por ordinarizar a sua atuação, transformando-o em um Tribunal de Recursos e, desse modo, frustrando a sua missão constitucional. Outra finalidade do instituto é permitir uma uniformização da interpretação constitucional. Ressalta-se que apenas quando reconhecida a relevância econômica, social, política ou jurídica da tese recursal seria a mesma admitida e, desse modo, apreciada pelo STF. No entanto, há de se questionar se o fato de a matéria possuir natureza constitucional não seria, por si só, suficiente para assegurar a sua relevância e, por conseguinte, a apreciação em sede de Recurso Extraordinário. O objetivo do presente artigo é compreender a aplicação e impactos da Repercussão Geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário, a partir do estudo de alguns casos concretos, de processos submetidos a exame de repercussão geral restrito ao tema de Direito de Família no STF. Para tanto será analisado o conceito, critérios e limites que envolvem a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, bem como serão realizados estudos de casos, mediante a apreciação de decisões do STF relacionadas ao tema Direito de Família, para que seja possível constatar quais os critérios utilizados quando da análise da existência de repercussão geral, se há uma padronização dos mesmos, bem como se os resultados são condizentes com a necessidade de tutela dos direitos previstos constitucionalmente; utilizando-se o método exegético-jurídico e dialético dedutivo, respaldado pela consulta doutrinária, jurídico-normativa e jurisprudencial.

**Palavras-Chave:** Repercussão Geral; Aplicação; Impactos.

**ABSTRACT:** The constitutional amendment number 45/2004 created the institution of the general repercussion, applicable, on the ambit of the national juridical ordainment, to the context of the Extraordinary Appeal. The referred mechanism was established so to allow the STF to make a screening of the subjects that are object of debate trough the extraordinary

---

<sup>1</sup> Advogada, Professora Substituta da UERN e UFRN, graduada em Direito pelo UniCeub, especialista em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental pela UnB, mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

<sup>2</sup> Doutora em Direitos humanos pela Université Catholique de LYON – França. Pós-Doutorado pela Université Lumière LYON II – France. Coordenadora da Base de Pesquisa em Direito Estado e Sociedade, Professora Associada IV do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN.

way, in a clear attempt to exclude from analysis of the Superior Court matters lacking broad relevance, which would lead to communizing its acting, turning it into an appeal court and, thus, frustrating its constitutional mission. Another purpose of the institute is to allow a unification of constitutional interpretation. It must be highlighted that only when recognized the economical, social, political or juridical relevance of the thesis would it be admitted and, thus, appreciated by the STF. However, it must be questioned wheatear the fact of the matter presenting constitutional relevance wouldn't, by itself, be enough to assure its relevance and, therefore, the appreciation as an Extraordinary Appeal. The purpose of this article is to understand the application and impacts of the General Repercussion on the admissibility of the Extraordinary Appeal, from the study of concrete cases, of lawsuits submitted by exam of general repercussion restricted to Family Law on the STF. For that the concept, criteria and limitations involving the general repercussion as a requisite of Extraordinary Appeal will be analyzed, and case studies will be performed, through the appreciation on STF's decisions related to the Family Law theme, so that it might be possible to state what criteria are used when analyzing the existence of general repercussion, if there is a pattern to them, as well as if the results are consistent with the need of guardianship of the constitutionally predicted rights; utilizing the juridical-exegetic and deductive dialectic methods, backed by doctrinary, normative-juridical and jurisprudential consult.

**Key-words:** General Repercussion; Application; Impacts.

## 1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (EC 45) introduziu no art. 102 da Constituição Federal de 1998 (CF/88) o parágrafo terceiro, o qual passou a exigir para o conhecimento do Recurso Extraordinário (RE) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a demonstração da repercussão geral da controvérsia constitucional questionada.

Posteriormente, a Lei 11.418/2006 regulamentou o instituto da repercussão geral em dois artigos no Código de Processo Civil (CPC): artigos 543-A e 543-B. O Regimento Interno do STF (RISTF) também sofreu várias alterações nos artigos 13, 21, 38, 57, 59, 60, 67, 78, 322-A, 323-A, 324, 325-A, 328, 328-A 340 e 341, por meio das Emendas Regimentais nº 21/2007, 22/2007, 23/2007, 24/2008, 27/2008, 31/2009, 41/2010, 42/2010 e 47/2012, as quais estabeleceram a regulamentação necessária à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto com o intuito de disciplinar e promover a aplicação do mesmo, além da Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

A repercussão geral é um instrumento processual de grande importância na política jurídica nacional, que tem como uma das suas finalidades contribuir para a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, visto que delimita a competência do STF, no tocante aos julgamentos de Recursos Extraordinários, às questões constitucionais com

relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da lide.

Tal instituto também estimula a compatibilização vertical ou uniformização da interpretação judicial, evitando que o STF decida vários casos idênticos sobre a mesma matéria constitucional, contribuindo, assim, com a racionalização da atividade judiciária. Tal ordem de coisas implica numa comunicação mais intensa e direta entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos do Poder Judiciário, no que diz respeito às informações sobre os temas objetos da controvérsia constitucional analisados no âmbito da existência ou não de repercussão geral, aos feitos sobrestados e das decisões finais, com o intuito de garantir sua plena efetividade.

Como pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, em todas as áreas do direito (civil, penal, tributário, etc.), a repercussão geral passou a ser exigida pelo STF nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 03 de maio de 2007. A verificação da existência da repercussão geral, como preliminar formal, é de competência concorrente dos Tribunais de origem, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização e do próprio STF. Todavia, a análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.

O objetivo geral deste artigo é analisar a repercussão geral como instituto processual constitucional, sua contribuição para a viabilização da efetiva tutela jurisdicional, tanto no aspecto relativo à resolução de controvérsias quanto no enriquecimento das normas jurídicas, e os impactos relativos à sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do estudo de alguns casos concretos, de processos submetidos a exame de repercussão geral cujo tema é Direito de Família.

Para tanto, será inicialmente analisada a aplicação do instituto, estudando o seu conceito, critérios e limites, bem como a sua utilização como meio de uniformização de jurisprudência, para então analisar os impactos da sua aplicação, por meio de estudos de casos, mediante a apreciação de decisões do STF relacionadas ao tema de Direito de Família, a fim de que seja possível constatar quais os critérios utilizados quando da análise da existência de repercussão geral, se há uma padronização dos mesmos, e se os resultados são condizentes com a necessidade de tutela dos direitos previstos constitucionalmente.

É válido ressaltar a importância da abordagem do tema, que pode ser justificada pela necessidade do estudo da repercussão geral como instituto introduzido no ordenamento

jurídico brasileiro que necessita de maior compreensão e análise de sua aplicação, e cujo intuito é possibilitar a efetivação do direito a um processo justo.

## **2 CONCEITO, CRITÉRIOS E LIMITES DA REPERCUSSÃO GERAL**

O recurso extraordinário exige fundamentação vinculada às questões de direito de índole constitucionais, sendo necessário tanto o prequestionamento (as teses de natureza constitucional que serão objeto do RE deverão constar expressamente no acórdão do tribunal de origem) quanto à repercussão geral. Mas, qual o conceito de repercussão geral? Sua delimitação? Eis o ponto inicial de debate.

Para Arruda Alvim (2005, p. 75-130) a expressão repercussão geral adotada no art. 102, §3º, da CF/88 é “carregada intencionalmente de vaguidade”, de abertura semântica, um conceito amplo e indefinido, que precisa de uma conformação, de parâmetros legais. Entretanto, apesar do preceito legal ser impreciso e indeterminado, de indicar uma possibilidade de diretriz interpretativa puramente subjetiva, é preciso lembrar que a norma é apenas a “ponta do iceberg”<sup>3</sup>, não consegue solucionar todos os conflitos fáticos vivenciados na sociedade, pois a lei, como afirma Gadamer (1997, p. 474), “é sempre deficiente” frente a uma realidade humana também deficiente, o que não permite uma “aplicação simples das mesmas”.

A Constituição determinou que o conteúdo normativo, qual seja, os parâmetros da expressão repercussão geral, seriam delimitados por lei federal. A Lei nº 11.418/2006 definiu, no plano processual infraconstitucional, tais parâmetros, acrescentando no Código de Processo Civil (CPC) o art. 543-A, que no § 1º dispõe: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (BRASIL, 2013, p. 412). Entretanto, este requisito somente foi exigido em 03 de maio de 2007, após o início da vigência da regulamentação do RISTF.

O CPC não definiu inteiramente o instituto, não elencou exhaustivamente hipóteses de questões relevantes, não espancou as dúvidas acerca do conceito de tal instituto, mas

---

<sup>3</sup> Na visão de Friedrich Müller, que desenvolveu a Teoria Estruturante do Direito, a ideia de concretização visa evidenciar que a normatividade ocorrerá na decisão do caso concreto, pois a norma e o texto são distintos, e esta normatividade vai além do que esteja positivado, ademais, a instância ordenadora (norma) e a instância a ser ordenada (caso) devem estar relacionadas por razões inerentes a materialidade do próprio âmbito social, uma vez que “o teor literal de uma prescrição juspositiva é apenas a ponta do iceberg”. (MÜLLER, 2008).

deixou a possibilidade de o próprio STF, com o tempo e o julgamento dos recursos extraordinários, preencher tal espaço conceitual.

Ulisses Schwarz Viana (2011, p.42) elucida que a expressão repercussão geral “possui teleologicamente um espaço de aplicação aberto; tão aberto quanto o espectro infinito de situações sociais a serem submetidas ao direito e que terão de ser sopesadas” nos procedimentos específicos de verificação da existência ou não de questões constitucionais relevantes pelo STF.

Arruda Alvim (1998, p. 218) pondera que a repercussão geral é “requisito de caráter público”, cujo objetivo é afastar aqueles recursos “destituídos de importância” ou que interessem somente ao recorrente.

Viana (2011, p.42-43) observa que pela teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, a interpretação dessa expressão deve ser posta dentro de um “contexto de comunicação social”, pois como o STF fará uma análise de cada recurso extraordinário, verificando a relevância ou irrelevância das questões constitucionais ventiladas, a sua decisão será comunicada como “decisão do sistema jurídico aos demais sistemas funcionais da sociedade”. Assim,

a cláusula normativa da ‘repercussão geral’ deve ser observada como um ‘programa condicional’ (programa decisório) do sistema do direito. Programa que atuará na produção de decisões voltadas a uma construção jurídica (autoreferencial) das mudanças dos estados, nas dimensões objetiva e temporal, do sistema da sociedade.

André Ramos Tavares (2005, p. 101) explica que a expressão repercussão geral compreende: a) temática que afete um grande número de pessoas; b) que trata de assuntos importantes ou significativos; c) com significado geral, socialmente relevante; d) que transcenda os interesses das partes envolvidas; e) que repercuta sobre o ordenamento jurídico e político. Ou, causas que envolvem aspectos econômicos de monta ou cujo tema seja alvo de decisões divergente em diversas instâncias, ou ainda assunto relacionados a causa pendentes de julgamento no STF.

A repercussão geral é um instrumento que veio alterar o sentido subjetivo do controle incidental ou difuso das normas constitucionais, enfatizando o sentido objetivo, deixando em segundo plano as partes, e colocando em primeiro plano as questões relevantes constitucionais, ou seja, o aspecto temático objetivo.

Ora, a repercussão possui natureza jurídica de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo uma das questões prévias, preliminares ao conhecimento do mérito. Os pressupostos de admissibilidade recursal podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos. O

primeiro se relaciona à existência ou não do poder de recorrer, como o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer, o enfrentamento de questão constitucional. O segundo está relacionado com o modo de exercício desse poder, como a regularidade formal da peça, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 38-39)

A repercussão geral é um requisito intrínseco de admissibilidade recursal, regulamentada no art. 543-A do CPC<sup>4</sup> e, sua ausência, repercute na inexistência do poder de recorrer ao STF. A análise do mérito do recurso apenas ocorrerá quando existe repercussão geral, a qual conjuga os elementos: relevância e transcendência.

Haverá relevância da questão constitucional alvo de controvérsia quando for relacionada pelo menos uma das seguintes perspectivas ou pontos de vista: econômico, político, social ou jurídico; de acordo com o art. 543-A, §1º, do CPC. Apesar de o legislador ter utilizado conceitos jurídicos indeterminados, que precisam ser apreciados no caso concreto, estes são compostos por um “núcleo conceitual (certeza do que é ou não é) e por um halo conceitual (dúvida do que pode ser)” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 40-41).

A transcendência se relaciona não apenas ao aspecto do interesse subjetivo da parte da solução da lide, mas essencialmente a necessidade desse interesse estar subsumido no interesse coletivo da sociedade. Ela pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa (importância da questão) quanto quantitativa (quantidade de pessoas que a decisão alcançará), sendo exemplo de demanda transcendente aquela que envolve direitos fundamentais transpessoais. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 44)

A parte recorrente deverá demonstrar em forma de preliminar e em tópico próprio, a existência da repercussão geral (art. 543-A, §2º, do CPC). Portanto, uma exigência relativa ao modo de exercício desse poder, qual seja, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Ressalta-se que não basta a formulação genérica de alegações em favor da existência da repercussão geral<sup>5</sup>, é necessário o desenvolvimento de argumentos demonstrativos da relevância e da transcendência, para que não seja inviabilizada a análise de mérito do recurso extraordinário.

Na visão de Marinoni e Mitidiero (2012, p. 41) não há “discricionariedade no preenchimento” do conceito de repercussão geral, qual seja, “não há espaço para livre

---

<sup>4</sup> Art. 543-A do CPC: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada ofender repercussão geral, nos termos deste artigo”. (BRASIL, 2013, p. 412)

<sup>5</sup> Ver RE-AgR 601.381 julgado em 2009

apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis”. Há uma necessidade de se “empreender um esforço de objetivação valorativa”, a qual possibilitará, a partir da formação de um catálogo de casos julgados pelo STF, uma objetivação dos conceitos de relevância e transcendência; bem como permitirá um “controle social, pelas partes e demais interessados, da atividade do Supremo Tribunal Federal *mediante um cotejo de casos já decididos* pela própria Corte”.

Marinoni e Mitidiero (2012, p. 43) arrolam matérias relevantes para a República Federativa do Brasil tratadas em títulos na própria Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita como explícita, cujas controvérsias autorizariam o conhecimento do recurso extraordinário. São elas: o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais; o Título III – Da Organização dos Poderes; o Título IV – Da Organização dos Poderes; o Título VI, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional; o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira; o Título VIII – Da ordem Social.

José Miguel G. Medina, Tereza Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier (2005, p. 103-104) propõem um sistema de critérios de aferição desse instituto, apontando que seria considerada questão relevante do ponto de vista jurídico aquela decisão que, se permanecesse no mundo jurídico, “pudesse significar perigoso e relevante precedente”. Já do ponto de vista político seria quando “de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais”. Do ponto de vista social ocorreria quando a discussão envolvesse assuntos relacionados ‘à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações’. E, por fim, do ponto de vista econômico, nas ocasiões de discussão do sistema financeiro da habitação ou privatização de serviços públicos essenciais, entre outros.

Entretanto, haverá presunção absoluta de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, §3º do CPC), uma vez que reforça a força vinculante das suas decisões, prestigiando a força normativa da Constituição. A súmula não precisa ser vinculante, mas apenas retratar jurisprudência assentada. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 651)

O STF já listou algumas matéria que oferecem repercussão geral, como: a) necessidade de lei complementar para disciplinar recriação e decadência relativa às contribuições sociais; b) obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos de alto custo; c) possibilidade de fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios; d) cobrança de tarifa de assinatura do serviço de telefonia fixa. No mesmo turno, também podem ser verificadas as matéria que o

STF negou repercussão geral, como: a) possibilidade de redução da multa aplicada com base no art. 461; b) equiparação remuneratória entre procuradores autárquicos e procuradores de Estado; c) cumulação de danos morais e materiais pela ocorrência de fraude cometidas por árbitros de futebol; d) desvio de finalidade de um específico decreto desapropriatório.

Importante frisar que nessa primeira fase do procedimento de repercussão geral é possível a participação de terceiros, denominados *amicus curiae*, como ocorre no controle concentrado, para aferição da relevância e transcendência da matéria constitucional debatida (art. 543-A, §6º do CPC), em prol da concretização do ideal de uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição<sup>6</sup>.

A participação do *amicus curiae* será via razões por escrito subscritas por advogado, podendo, de acordo com o RISTF, ocorrer sustentação oral de suas razões, por tempo igual ao das partes, bem como a apresentação de memoriais, além de ser recebido pessoalmente pelo ministro relator.

Na primeira fase recursal, antes da apreciação do requisito da repercussão geral, o relator do recurso procederá ao exame dos demais requisitos de admissibilidade recursal, podendo não admitir o recurso por intempestividade ou outra causa. Em seguida, o relator examinará a questão relevante e transcendente ventilada, submetendo a sua solução ao Plenário Virtual (art. 323 e 324 do RISTF), ou seja, de forma eletrônica aos demais ministros, para que no prazo de 20 (vinte) dias se pronunciem sobre o tema, ou melhor votem de forma binária: sim ou não, para a existência da repercussão geral.

Entretanto, a legislação infraconstitucional não exige que a deliberação seja feita em Plenário, quando da declaração de existência da repercussão geral. Ela pode ocorrer na Turma (órgão fracionário), por no mínimo 04 (quatro) votos (quórum qualificado), ficando dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A, §4º). De toda forma, o julgamento tem que ser público e motivado. Apesar de não haver julgamento público no Plenário Virtual, o requisito da publicidade é preenchido com a manifestação inicial do relator a respeito da existência ou não da repercussão geral no recurso especial. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 56-57)

---

<sup>6</sup> Para Peter Häberle “os instrumentos de informação dos juízes constitucionais – não apenas, mas em razão da própria vinculação à lei – devem ser aperfeiçoadas, especialmente no que se refere às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional (especialmente nas audiências e nas ‘intervenções’). Devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potencias públicas pluralistas quanto interpretes em sentido amplo da Constituição”. (HÄBERLE, 2002, p. 47-48).



O requisito da motivação está presente na própria manifestação do relator, que de acordo com Marinoni e Mitidiero (2012, p. 59) há de se ter um conteúdo mínimo essencial na seguinte forma:

(a) individualizar os fatos, as normas jurídicas incidentes e aplicáveis ao caso concreto, a juridicização dos fatos e as suas consequências jurídicas; (b) contextualizar os nexos de implicação e de coerência entre os enunciados fático-legais e (c) justificar esses mesmos enunciados racionalmente, reportando-se ao ordenamento jurídico.

Importante notar que a recusa do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, compete ao Plenário e somente poderá ocorrer pela manifestação de dois terços dos membros do STF. Entretanto, se faltar manifestação em número suficiente no Plenário Virtual para rejeição da repercussão geral, esta será automaticamente reconhecida.

Quando o STF proferir decisão negando a existência da repercussão geral, tal decisão terá efeito vinculante, o que também resulta na não admissão dos recursos extraordinários sobrestados (art. 543-B, §2º do CPC), salvo quando houver revisão de tese (art. 543-A, §5º, do CPC). Esta decisão é irrecurável (art. 326 do RISTF), o que não exclui os embargos de declaração, somente cabendo agravo em face da recusa do recurso extraordinário pela Presidência do STF por carência de repercussão geral quando a tese do precedente tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão (art. 327, *caput* e §1º do RISTF). Todavia, ainda não se sabe o alcance da revisão, pois esta não foi regulamentada no RISTF, nem tão pouco como ficam as questões relacionadas à legitimação para a provocação deste procedimento, as hipóteses de seu cabimento e os efeitos da revisão da repercussão geral. (VIANA, 2011, p. 48-49)

Marinoni e Mitidiero (2012, p. 61) alertam que a repercussão geral “inaugura no sistema difuso a eficácia *erga omnes*”, que era próprio do controle concentrado. Assim, a decisão não terá efeito apenas *inter partes*, de não aplicação da lei no caso concreto, mas pelo princípio do *stare decisis* o julgamento de inconstitucionalidade da lei assume eficácia *erga omnes*, sendo aplicado em outros casos. Portanto, “há de se admitir a existência de controle difuso, subjetivo quanto ao meio de promoção, mas objetivo quanto aos resultados e efeitos de suas decisões” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 64).

Cabe esclarecer que a decisão que reconhece a existência da repercussão geral, será substituída posteriormente pela decisão de mérito prolatada pelo STF, porém se negada a existência de relevância e a transcendência da questão constitucional debatida, não haverá substituição da decisão recorrida, pois não haverá decisão de mérito pelo STF (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 61-62). Neste último caso, os recursos fundados na mesma matéria não

serão conhecidos liminarmente pelo STF, que pode negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, §5º do CPC).

Algumas questões são levantadas pela doutrina com relação à figura do conflito em massa ou dos recursos extraordinários múltiplos com fundamentos idênticos, que tratam da mesma controvérsia. De acordo com o art. 543-B, §1º do CPC, o tribunal local fará a seleção de um ou mais recursos extraordinários representativos da controvérsia constitucional, para encaminhá-los ao STF (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 653). O demais recursos ficam sob o efeito do sobrestamento. Cada Tribunal precisa prevê no seu regimento interno tal procedimento, mas, na realidade, a seleção é ainda efetuada pelo próprio STF.

Inclusive, também se questiona o modo pelo qual se fará tal escolha nos tribunais de origem, visto que não há critérios seletivos para a operacionalização e efetividade do instituto. Ademais, já ocorreu no STF a substituição de *leading case* por despacho no AGI nº 716509, quando substituiu o RE nº 567.948 pelo RE de nº 59.145. (VIANA, 2011, p. 50)

Marinoni e Mitidiero (2012, p. 70-71) entendem que a escolha dos RE's representativos da controvérsia que serão remetidos ao STF precisa ocorrer por meio de um diálogo entre os tribunais de origem e as entidades de classe (OAB, MP, Defensoria Pública e outros), inclusive com uso de audiência pública. Não assiste às partes o direito à escolha de seu recurso para remessa ao STF, ficando sobrestados os demais recursos não escolhidos. Porém, a parte recorrente poderá interpor agravo regimental diretamente ao tribunal de origem quando entender que houve sobrestamento equivocado do seu recurso, sempre demonstrado a diferença entre as controvérsias e solicitando a realização de juízo de admissibilidade e remessa ao STF. Mantido o sobrestamento, ainda cabe agravo ou ação de reclamação.

Na segunda fase recursal, após o STF decidir o mérito do recurso extraordinário, os tribunais de origem irão apreciar os recursos sobrestados, podendo declará-los prejudicados ou exercer o juízo de retratação (art. 543-B, §3º do CPC), uma vez que devem aplicar no caso concreto os efeitos da decisão de mérito nos recursos sobrestados. Todavia, se os tribunais de origem mantiverem sua decisão, e sendo esta contrária ao entendimento fixado na decisão do STF, este poderá cassar ou reformar liminarmente a decisão contrária dos demais tribunais, nos termos do RISTF e do art. 543-B, §4º do CPC. (CÂMARA, 2010, p. 127)

Surge uma nova questão, qual o recurso que poderá ser interposto para atacar as decisões dos tribunais de origem que de forma equivocada os declararam prejudicados? O STF entende que não é possível o uso do agravo de instrumento neste caso<sup>7</sup>, pois

---

<sup>7</sup> Ver QG-AI nº 760.358

afetaria/corromperia o efeito/impacto primário da repercussão geral, qual seja, a redução do número de RE e AGI submetidos ao STF, inviabilizando o próprio instituto. (VIANA, 2011, p. 53)

Também não seria possível o uso da reclamação (art. 102, inciso I, alínea “I”, da CF/88) e do mandado de segurança, pelos mesmos motivos acima apontados. Entretanto, Viana apresenta como solução uma nova proposta: o uso da repercussão geral no “processamento das reclamações múltiplas” (VIANA, 2011, p. 57).

### **3 A REPERCUSSÃO GERAL COMO MEIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal tem por função a guarda da Constituição, segundo o art. 102, *caput* da CF/88, o que compreende a sua preservação e a interpretação de suas normas, na qual também está inserida a função de uniformizar a jurisprudência pátria com relação à interpretação dessas normas constitucionais, apesar de tal função não estar textualmente disposta na Constituição (DIDIER JR; CUNHA, 2011, p 322).

Compete ao STF, de acordo com o art. 102, inciso III: “julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”, qual seja de decisão proferida por órgão singular, ou de acórdãos proferidos por órgão colegiados, como Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais, mas não cabe contra decisão administrativa em processamento de precatório (Súmula 733 do STF) e contra acórdão que defere medida liminar (Súmula 735 do STF), por não ser esta uma decisão final. (DIDIER JR; CUNHA, 2011, p 324)

Milson Nunes Veloso de Andrade (2008, p. 45-46) adverte que o instituto não pode contribuir para a chamada “eletização das controvérsias” na apreciação de feitos pelo STF, pois isto pode macular o princípio da igualdade em dois aspectos: primeiro com a redução da competência o STF passa a ser guardião das causas transindividuais e não de um cidadão; segundo porque torna as partes recorrentes no controle difuso “menos iguais” em relação aquelas que provocam o STF por via concentrada.

Ivo Dantas (2008, p. 483) é contrário a “filtragem ou barreira de qualificação” imposta na repercussão geral, pois para ele, sob o ponto de vista subjetivo, importa à parte que o julgamento do direito do qual é titular possa gerar efeitos *inter partes* independente de sua repercussão social.

Todavia, na análise das alíneas do inciso III, do art. 102, da CF/88, percebe-se que as questões constitucionais envolvem assuntos em que se presume a repercussão geral, como no caso de tratado internacional que vincula todo o país, ou lei federal, estadual, distrital ou municipal que impacta uma população.

De acordo com a alínea “a” do inciso III do mesmo artigo, cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, sendo necessariamente tal contrariedade direta e frontal, objeto de debate no acórdão ou decisão recorrida, não cabendo revisão de normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Já na alínea “b” do mesmo artigo, está determinado que cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, sendo atribuição do STF verificar a existência ou não de vício na norma decretada como inconstitucional. Esta hipótese dispensa o prequestionamento. Importante notar que caberá recurso extraordinário tanto no controle difuso quanto no controle abstrato feito no âmbito estadual, qual seja, quando em Ação Direita de Inconstitucionalidade o Tribunal local reconhecer a inconstitucionalidade de lei estadual frente a Constituição do Estado. (DIDIER JR; CUNHA, 2011, p 326)

Importante ressaltar que o tratado internacional sobre direitos humanos poderá ser incorporado ao direito interno como norma constitucional, via emenda constitucional, se aprovado em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º da CF/88). A violação a este tipo de tratado implicaria na violação ao texto constitucional, nos termos da alínea “a”.

Os tratados internacionais de proteção dos direito humanos integram o elenco dos “direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno” (TRINDADE, 1993, p. 30-31), o que torna possível a “invocação imediata de tratados e convenções de direito humanos, dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltada à outorga de vigência interna” (PIOVESAN, 2012, p. 146); ao contrário do que ocorre com os demais tratados, que não são incorporados de plano, mas dependente de legislação nacional que os implemente.

Canotilho (1998, p. 982) entende que os tratados internacionais que versem sobre direitos fundamentais possuem natureza materialmente constitucional, com hierarquia constitucional, interagindo com o “bloco de constitucionalidade”, uma vez que o art. 5º, §2º da CF/88 possui características de uma cláusula aberta, possibilitando a complementação do catálogo dos direitos previstos na Constituição, bem como o seu contínuo desenvolvimento político.

Importante frisar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre o Direito da Criança, Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José de 1969).

Na alínea “c” está disposto que cabe recurso extraordinário da decisão recorrida que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, privilegiando a lei local ou o ato local apesar da parte interessada ter alegado a inconstitucionalidade daquela norma ou ato.

Já na alínea “d” caberá quando julgar válida lei local contestada em face de lei federal, uma vez que não há hierarquia entre elas, podendo haver conflito com relação à competência legislativa, que é determinada na Constituição nos artigos 22 e 24.

As matérias que não podem ser objetos de controle difuso: a) lei ou atos normativos revogados, anteriores à CF/88; b) normas constitucionais originárias; c) ato inconstitucional com efeito erga-omnes; d) desobediência das leis ou atos normativos por parte das autoridades administrativas; e) leis e atos de efeitos concretos (simples providencias de índole político-administrativas, não classificadas como fontes primárias do Direito); f) súmulas; g) ementas de leis diversas de seu conteúdo; h) respostas do Tribunal Superior Eleitoral; i) convenções coletivas de trabalho; j) normas regimentais do processo legislativo. (BULOS, 2008, p. 135-136)

Importante destacar que a Constituição “guarda valores em que se funda a sociedade brasileira” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 19), os quais vão construir o sistema de princípios e regras que nortearão todo o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição “outorga unidade ao Direito” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 19). Assim, compete ao Supremo Tribunal Federal, atento à problemática do pluralismo jurisprudencial, tomar posição jurídica em suas decisões, dando unidade a um sistema prático que utiliza os valores, princípios e regras constitucionais, sem petrificar posições, mas possibilitado uma dinâmica construtiva jurisprudencial, com o objetivo de integrar esse “pluralismo jurídico-jurisprudencial numa *ordinans* totalização prático-dialética” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 20).

No mesmo compasso, o Supremo Tribunal Federal deve se preocupar em estimular e orientar a modernização do direito, um vez que não há como deter a evolução histórica e a reconstrução de interpretações em razão das novas necessidades e problemas que surgem e exigem novos critérios jurídicos, novas normas, sem se desvincular da unidade do Direito. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 20)

O STF tanto realiza um controle integrativo que cria estabilidade frente aos problemas enfrentados pelo Judiciário, quanto realiza uma reconstituição sistemática prático-normativa, criando uma continuidade a partir da compatibilização de suas antigas decisões com o desenvolvimento de novas soluções para as questões ou problemas sociais que lhe são apresentados. Contudo, cabe ponderar que a doutrina majoritária afirma que não serão todas as questões apresentadas ao STF que serão julgadas, mas somente aquelas de maior impacto social, econômico, político ou jurídico; sendo este o intuito da repercussão geral.

A adoção da repercussão geral como “mecanismo de filtragem recursal” ((MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 22) resguarda tanto o interesse das parte na realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva num prazo razoável, quanto o interesse da Justiça na racionalização da atividade judiciária, evitando que o STF examine questões que não sejam relevantes à sociedade, retirando a sua sobrecarga e possibilitando a realização dos fins do Estado Constitucional.

Nesse diapasão, a compatibilização vertical das decisões judiciais também contribui para a racionalização da atividade judiciária (proporcionando economia de atos processuais) e para a concretização da igualdade constitucional (proporcionando igualdade perante o formalismo processual), na medida que possibilita ao relator, nos tribunais, negar seguimento a recurso “em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior” (BRASIL, 2013, p. 414), assim como em outros casos dispostos nos artigos 557, §1º-A, 558 §1º, 285-A do CPC.

Vejamos os números publicados pelo STF:

Período	Quantidade de Processos	%
2º Sem 2007	20	3,1
1º Sem 2008	77	12,0
2º Sem 2008	49	7,6
1º Sem 2009	33	5,1
2º Sem 2009	66	10,3
1º Sem 2010	50	7,8
2º Sem 2010	69	10,7
1º Sem 2011	100	15,6
2º Sem 2011	57	8,9
1º Sem 2012	39	6,1
2º Sem 2012	69	10,7
1º Sem 2013	13	2,0
<b>Total</b>	<b>642</b>	<b>100,0</b>

Figura 02 – Processos submetidos ao exame de repercussão geral por semestre<sup>8</sup>

Período	Quantidade de Processos	%
2º Sem 2007	0	0,0
1º Sem 2008	7	5,4
2º Sem 2008	19	14,7
1º Sem 2009	15	11,6
2º Sem 2009	10	7,8
1º Sem 2010	7	5,4
2º Sem 2010	12	9,3
1º Sem 2011	25	19,4
2º Sem 2011	13	10,1
1º Sem 2012	5	3,9
2º Sem 2012	6	4,7
1º Sem 2013	10	7,8
<b>Total</b>	<b>129</b>	<b>100,0</b>

Figura 03 – Processos com repercussão geral reconhecida que tiveram mérito julgado por semestre<sup>9</sup>

O efeito vinculante da decisão, que abarca também a fundamentação, na análise da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional discutida no recurso extraordinário pelo STF, contribui para a concretização do direito fundamental ao processo com duração razoável, tanto na sua vinculação vertical quanto na horizontal, uma vez que, após a questão ser decidida, somente a revisão da tese utilizada permite nova apreciação. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 32-33)

<sup>8</sup> Dados disponíveis no site do STF: [www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao). Acesso em: 01 de maio de 2013.

<sup>9</sup> Dados disponíveis no site do STF: [www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao). Acesso em: 01 de maio de 2013.

Por fim, é importante destacar que o STF entende que o efeito vinculante não alcança apenas o dispositivo da decisão, mas também os fundamentos determinantes da mesma, ou seja, as razões de decidir. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 78-79)

#### **4 APLICAÇÃO E IMPACTOS DA REPERCUSSÃO GERAL NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Com a introdução do instituto da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário no STF, ocorreu uma drástica modificação no panorama das distribuições de recursos relativos aos Agravos de Instrumento (AI) e Recursos Extraordinários (RE). Entretanto, foi inserido um novo tipo de recurso pela Emenda Regimental 23/2008: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), agravo interposto da decisão no tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário, o qual pode ser sobrestado se relativo a assunto já encaminhado à decisão sobre repercussão geral.

Conforme dados da Assessoria de Gestão Estratégica do STF<sup>10</sup> no ano de 2006 foram distribuídos no STF um total de 116.216 processos, sendo 95,27% deste total relativos a recursos: 56.141 AGI e 54.575 RE. Em 2007, ano em que entrou em vigor o pressuposto da recursão geral, sendo obrigatória a sua formulação face aos acórdãos cuja intimação tenha se dado a partir de 03 de maio, foram distribuídos um total 112.938 processos no STF, dos quais 94,40% são processos recursais (45.690 processos recursais só no segundo semestre), sendo: 56.909 AGI e 49.708 RE.

A partir de 2008, tais números começaram a decrescer, como pode ser verificado na figura abaixo, sendo que em 2008 foram distribuídos um total de 66.873 processos, sendo 88,70% processos recursais, dos quais 37.783 eram AGI e 21.531 RE. Já em 2012, foram distribuídos um total de 46.392 processos no STF, sendo 82,07% processos recursais: 6.198 AGI, 6.042 RE e 25.835 ARE.

---

<sup>10</sup> Dados disponíveis no site do STF: [www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido). Acesso em 01 de maio de 2013.



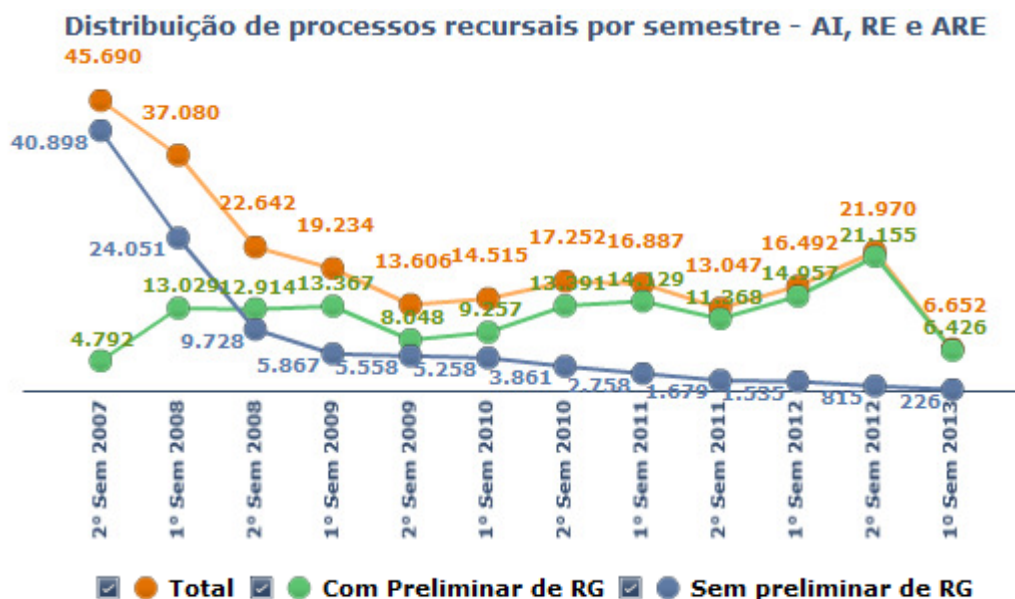


Figura 01 – Total de distribuição de processos recursais no STF<sup>11</sup>

Percebe-se que houve uma diminuição de mais de 60% em relação aos processos distribuídos no STF em 2006 e em 2012 e uma diminuição de 89% com relação a recursos de AGI e RE na mesma época. Também houve uma diminuição no número de recursos interpostos sem preliminar de repercussão geral.

O primeiro impacto do instituto é a dedução quantitativa de recursos, o que contribui para o custo e racionalização do acesso à Jurisdição. Um segundo impacto é a redução dos custos financeiros (gastos com pessoal, material, água, energia, limpeza, depreciação de equipamentos dentre outros) dos recursos interpostos perante o STF. Um terceiro impacto é a consolidação do recurso extraordinário como instrumento para uma prestação não mais subjetiva, mas objetiva da jurisdição constitucional, o que tanto vem a restringir o acesso individual das partes a esta jurisdição pela via do RE, quando impedir a eternização das demandas judiciais, proporcionando segurança jurídica. (VIANA, 2011, p. 92-105)

Para melhor entender estes e outros impactos desse novo instituto no ordenamento jurídico pátrio, os prós e contra, foram selecionados os processos relacionados ao tema de Direito de Família.

## 5 ANÁLISE DE PROCESSOS SUBMETIDOS A EXAME DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF RELACIONADOS AO TEMA DE DIREITO DE FAMÍLIA

<sup>11</sup> Dados disponíveis no site do STF: [www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao). Acesso em: 01 de maio de 2013.

Antes de iniciar a análise dos processos submetidos a exame de repercussão geral relacionados ao tema de Direito de Família, cabe apontar algumas dificuldades relacionadas pelos tribunais no II Seminário Repercussão Geral em Evolução promovido pelo STF em novembro de 2010.

Dentre as dificuldades apontadas pelos tribunais de origem destaca-se a ausência de espaço físico e de pessoal para gerenciar os processos, a ausência de recursos no sistema de informática para gerenciar os processos relacionados à repercussão geral, problema na pesquisa e jurisprudência e processos no site do STF especialmente na ausência de controle mais fino, a identificação por temas nem sempre abrange a matéria realmente discutida no recurso representativo (e isto pode muito bem ser verificado nos temas relacionados ao direito de família), dificuldade na verificação da identidade de casos analisados no âmbito dos tribunais de origem nos temas sobrestados pelo STF, ausência de regulamentação interna nos tribunais de origem, demora no julgamento de mérito dos paradigmas, na comunicação e publicação dos acórdãos, e a postergação do juízo de admissibilidade para depois do julgamento de mérito quando os recursos sobrestados apresentam problemas em requisitos recursais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013)

No intuito de identificar os temas relacionados ao Direito de Família, foi realizada uma pesquisa livre no site do STF<sup>12</sup> com as palavras “direito” e “família”, tendo com resultado apenas 01 tema de nº 560. Todavia quando na pesquisa foi colocada somente a palavra “família”, obteve-se como resposta 14 temas (dentre eles o 560). Todos com seus respectivos *leading case*, com a respectiva demonstração do resultado final (SIM ou NÃO) da análise no Plenário Virtual a respeito da repercussão geral. Eis os temas:

01) Tema 027 – meio de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada, com discussão à luz do art. 203, V, CF/88 - RE 567985, Relator Min. Marco Aurélio, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;

02) Tema 103 – exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, com discussão à luz do art. 5º, XXXIV, LV e LXXIV da CF/88 – RE 589490, Relator Min. Menezes Direito, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que NÃO há repercussão geral;

---

<sup>12</sup> Dados disponíveis no site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 01 de maio de 2013.

- 03) Tema 130 – responsabilidade objetiva do Estado em caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros não-usuários do serviço, com discussão à luz do art. 37, §6º da CF/88 – RE 591874, Relator Min. Ricardo Lewandowski, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 04) Tema 163 – contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, com discussão à luz dos art. 40, §§ 2º e 12, 150, IV, 195, §5º e 201, §11 da CF/88 – RE 593068, Relator Min Joaquim Barbosa, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 05) Tema 188 – declaração de hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, com discussão à luz do art. 5º da CF/88 – AI 759421, Relator Min. Cezar Peluso, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que NÃO há repercussão geral;
- 06) Tema 295 – penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação, com discussão à luz do art. 6º, caput da CF/88 – RE 612360, Relatora Min. Ellen Grace, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 07) Tema 312 – interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com discussão à luz do art. 203, V da CF/88 – RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 08) Tema 362 – responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido, com discussão à luz do art. 37, §6º da CF/88 – RE 608880, Relator Min. Marco Aurélio, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 09) Tema 373 – expulsão de estrangeiro cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório, com discussão à luz dos art. 227 e 229 da CF – RE 608898, Relator Min. Marco Aurélio, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 10) Tema 478 – alcance do princípio da autodefesa frente ao crime de falsa identidade, com discussão à luz do art. 5º, LXIII da CF/88 – RE 640139, Relator Min. Dias Toffoli, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 11) Tema 526 – possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, com discussão à luz dos artigos 201, V e 226, §3º da CF/88 – RE 669465, Relator Min Luiz Fux, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;
- 12) Tema 529 – possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, com discussão à

luz dos artigos 1º, III, 3º IV, 5º, I da CF/88 – ARE 656298, Relator Min. Ayres Britto, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral;

13) Tema 560 – ausência de coabitação dos cônjuges como prova da separação de fato, discussão à luz do art. 225, §6º da CF/88 – RE 633981, Relator Min. Luiz Fux, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que NÃO há repercussão geral;

14) Tema 622 – prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, com discussão à luz do art. 226, caput da CF/88 – ARE 692186, Relator Min. Luiz Fux, manifestação no Plenário Virtual no sentido de que há repercussão geral.

Num primeiro olhar, verifica-se que dos 14 temas acima alguns em nada estão relacionados ao Direito de Família, como o nº 027, 103, 130, 163,188, 312, 362 e 478; restando apenas os temas nº 295, 373, 526, 529, 560 e 622, os quais serão analisados neste tópico. Destes 06 últimos *leading case* apenas o de nº 560 teve a repercussão geral negada, sendo que em nenhum deles houve até o presente momento julgamento de mérito.

No caso do tema 295, o RE teve como fundamento o art. 102, III, a, da CF/88, sustentando os recorrentes a inconstitucionalidade da penhora do imóvel bem de família do fiador locatício por ofensa à eficácia negativa do Direito Social à Moradia, com violação ao artigo 6º, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC 26/2000. O relator observa em sua manifestação que os demais requisitos de admissibilidade estavam presentes e passa a análise da existência de repercussão geral, afirmando que a questão versada no RE possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do CPC, por ser assunto que afeta grande número de famílias, as quais têm interesse na solução do impasse sobre a penhorabilidade do imóvel residencial do fiador em contrato de locação.

O relator também verifica que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do STF, no sentido da constitucionalidade da penhora sobre o bem de família do fiador, mesmo após a EC 26/2000, de acordo com o julgamento do RE 407.688 em outubro de 2006. E, por isso, ele entende não ser necessária nova apreciação pelo Plenário, sendo possível o julgamento monocrático do RE, nos termos do art. 325, caput, do RISTF. No Plenário Virtual houve a manifestação de 10 ministros, exceto o Min. Eros Graus, havendo nove votos a favor da repercussão geral e um voto contra do Min. Marco Aurélio.

Com relação ao tema 373 foi verificado que o STJ ao conceder a ordem no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 115.603/DF assentou a proibição de expulsão de estrangeiro que tenha concebido prole brasileira posteriormente ao fato motivador do ato expulsório, tendo em vista os princípios da proteção do interesse da criança e da garantia do direito à identidade, à convivência familiar e à assistência pelos pais, presentes na CF/88 e no ECA. O

RE interposto com base no art. 102, III, a, da CF/88, sustenta que a União articula com a transgressão dos artigos 227 e 229 do Diploma Maior, e também assevera que, na coexistência da proteção dos direitos da família e da criança com a proteção da soberania e do território nacional, a Lei nº 6.815/80 previu a impossibilidade de expulsão de estrangeiro somente quando a prole brasileira seja anterior ao fato motivador da expulsão. Nesse sentido, evoca precedentes do STF.

Na visão do relator estão presentes os pressupostos de recorribilidade e há repercussão geral dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico do tema, uma vez que se está diante de conflito de interesse do Estado brasileiro, no tocante à proteção de direitos e garantias fundamentais aparentemente conflitantes, com reflexos interna e internacionalmente. No mesmo compasso, elenca os valores envolvidos na questão: a soberania nacional, com manutenção de estrangeiro no país, e a proteção à família, ante a existência de filho brasileiro. No Plenário Virtual houve a manifestação a favor da repercussão geral de 08 ministros e abstenção dos demais.

Sobre o tema 526 verifica-se que o RE foi interposto pelo INSS com fulcro no art. 102, III, a, da CF/88, apontando violação ao artigo 226, § 3º, do Diploma Maior e sustentando que não é possível reconhecer a união estável entre o falecido e a autora, “diante da circunstância de o primeiro ter permanecido casado, vivendo com esposa até a morte”, não sendo possível atribuir efeitos previdenciários ao concubinato impuro, visto que “a união estável apenas ampara aqueles conviventes que se encontram livres de qualquer impedimento que torne inviável possível casamento”, e no caso o falecido viveu por mais de 20 anos com a autora, em união pública e notória, apesar de ser casado.

Para o Relator faz-se necessário averiguar, à luz do art. 226, § 3º, do Diploma Maior se é possível reconhecer direitos previdenciários à pessoa que, durante longo período e com aparência familiar, manteve união com pessoa casada. Assim, ele considera que a matéria possui repercussão geral, apta a atingir inúmeros casos que exsurtem na realidade social, envolvendo o art. 201, V, e 226, § 3º, da CF/88. No Plenário Virtual houve a manifestação a favor da repercussão geral de 09 ministros e abstenção dos demais.

Já o tema 529 está relacionado ao agravo contra decisão obstativa de RE interposto com base no art. 102, III, a, da CF/88, sustentando o recorrente que a decisão impugnada violou o inciso III do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e o inciso I do art. 5º da CF/88, havendo ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O relator entende que as duas questões constitucionais discutidas no caso, qual sejam: possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e possibilidade de reconhecimento

jurídico de uniões estáveis concomitantes, se encaixam positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do CPC. No Plenário Virtual houve a manifestação de 09 ministros, sendo 07 a favor, 02 contras e 02 abstenções.

Já o tema 560 trata de RE interposto com fulcro no artigo 102 da CF/88, e discute se a separação de fato exigida como condição para a decretação do Divórcio no § 6º do artigo 226 da CF e no § 2º do artigo 1580 do Código Civil pressupõe a ausência de coabitação dos cônjuges na mesma residência, haja vista a impossibilidade material de comprovação da separação fática no contexto de permanência dos cônjuges sob o mesmo teto. O recorrente alega que o tribunal *a quo* violou a norma contida no artigo 226, § 6º, da CF/88, antes da EC nº 66/2010, e que tal norma não requer a ausência de coabitação por mais de 02 anos.

O Relator entende que a questão constitucional do RE apresenta repercussão geral, pois sob os ângulos social e jurídico a matéria (coabitação dos cônjuges e separação de fato) extravasa evidentemente os interesses subjetivos da causa, notadamente pela aptidão para se multiplicar para além do caso concreto posto em julgamento. Todavia, no Plenário Virtual houve a manifestação de 08 ministros contra a existência de repercussão geral, 02 a favor e 01 abstenção; sendo que não foi constatada qualquer fundamentação para a negativa da repercussão.

Por fim, o tema 622 versa sobre prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, tendo como *leading case* o ARE 692186, sendo que o RE foi interposto pelos recorrentes com fulcro no art. 102, III, a, da CF/88. Originalmente foi ajuizada Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, pois a autora fora registrada pelos avós paternos na época de seu nascimento em 1961, como se estes fossem seus pais; requerendo ao final que fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, com averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e anulação do registro feito pelos avós. O juízo monocrático julgou procedente a ação, mas os pais socioafetivos recorreram alegando que ao se preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não se está priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afrontando desta forma o art. 226, caput, da CF/88.

O relator entendeu que o tema da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social, manifestando-se pela configuração da repercussão geral do tema. No Plenário Virtual houve apenas a manifestação de 05 ministros, sendo 04 a favor e 01 contra.

Em todas as manifestações acima verifica-se que o relator apenas indica de forma genérica e sucinta a presença do requisito da repercussão geral, não especificando se a

relevancia é social, economica, política ou jurídica; ou se é apenas uma destas. Interessante notar que no tema 295 o relator considera que há relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, mas se limita a dizer que o assunto afeta grande número de famílias, ou seja, apenas a relevancia social. No tema 373 o relator aponta valores como a soberania nacional, a manutenção de estrangeiro no país, e a proteção à família, ante a existência de filho brasileiro.

Em nenhum dos casos foi aberta uma discussão entre os ministros do STF, não houve um debate, uma sessão na Turma ou no Plenário, apenas votação binária (sim ou não) a partir de um voto do relator que não aprofunda a identificação do tipo de relevancia e da transcendencia do tema, apenas aponta de forma geral que a questão possui repercussão social, economica, política e jurídica.

Ainda cabe salientar que no tema 560 o relator proferiu manifestação favorável à repercussão geral, a qual foi negada no Plenário Virtual, sem qualquer manifestação por escrito ou oral dos votos contrários (os quais foram decisivos para que fosse negada a repercussão geral do RE), portanto, a decisão não foi fundamentada, em desacordo com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República; deixando o jurisdicionado sem o conhecimento do motivo pelo qual aqueles 08 ministros votaram em discordância com o relator.

Há notícias que o sistema do Plenário Virtual foi reformulado para que o primeiro ministro que discorde da manifestação do relator tenha de se manifestar, expondo suas razões para a discordância, conforme decidido na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 559.994, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, acrescenta-se que é fundamental que ocorra uma discussão ampla e prévia, estabelecendo-se um diálogo com o jurisdicionado e os membros do STF, uma vez que é irreversível a decisão que rejeita o recurso por falta de repercussão.

## **6 CONCLUSÃO**

O instituto da repercussão geral, inserido no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, foi criado em face da necessidade de se realizar um filtro em relação à utilização do Recurso Extraordinário, ante a constatação de que o mesmo estava sendo utilizado de forma indiscriminada, objetivando a discussão de questões ordinárias, o que acabou por acarretar

uma sobrecarga no âmbito do STF, órgão responsável pelo seu julgamento e que tem como precípua missão velar pela aplicação das normas constitucionais.

Ressalte-se que o constituinte derivado, ao efetivar a mudança acima apontada no texto constitucional, bem como outras igualmente relevantes, a exemplo da súmula vinculante, pautou-se na necessidade de otimizar a atuação do Poder Judiciário, tornando-o mais funcional, na medida em que as decisões anteriormente prolatados pelo órgão de cúpula do Judiciário passariam a ser vinculantes em relação às da mesma natureza, o que impediria um novo debate sobre a matéria, salvo se constatada a mudança de entendimento. Tal ordem de coisas, indubitavelmente, contribuiria para que o Judiciário se desincumbisse de prestar a tutela jurisdicional de forma mais célere, econômica e, desse modo, efetiva.

Ademais, outro aspecto de relevo seria aproximar o STF da ideia de Corte Constitucional, na medida em que, através de uma triagem em relação às matérias que passariam a ser discutidas por intermédio do Recurso Extraordinário, nesse contexto de controle difuso, haveria uma objetivação do debate, o qual extrapolaria o mero interesse das partes que, apenas de forma reflexa, implicasse em violação à Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se ainda uma dificuldade de se aplicar, em termos concretos, o conceito de repercussão geral, na medida em que, não obstante a tentativa de se traçar parâmetros para a aferição da mesma, os termos utilizados no § 1º do art. 543-A, quais sejam: questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, dão azo a interpretações muito diversas, o que pode frustrar um dos fins do instituto, qual seja, a uniformização dos entendimentos em matéria constitucional.

Nesse sentido, procedendo-se a uma análise acerca de decisões do STF em relação à repercussão geral no contexto do Direito de Família, constata-se, primeiramente, que o enquadramento das matérias está equivocado em parte delas, de modo que, apenas 06 processos deveriam ser tipificados como tal. Ademais, a suscita manifestação do relator sem uma delimitação pontual e segura de qual tipo de relevância se aplica ao caso; a ausência de um efetivo debate entre os ministros, já que a votação se dá em plenário eletrônico; tudo isso associado à presunção de existência de repercussão geral, já que para o seu não reconhecimento exige-se a deliberação de 2/3 do STF, torna a precisão das conclusões a que se chega (se há ou não repercussão geral) questionável.

Desse modo, há que se aperfeiçoar a concretização da análise da repercussão geral, a fim de que as deliberações a seu respeito possam efetivamente servir de paradigma confiável, a partir de uma discussão madura, diminuindo-se, desse modo, a quantidade de processos que



chegam à Corte Suprema e, desse modo, se possa falar em uma Corte Constitucional e não em um órgão de terceira instância.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. A Emenda Constitucional 24 e a repercussão geral. *In: Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, v. 31, jan/abr, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ANDRADE, Milso Nunes Veloso de. A repercussão geral como pressuposto de apreciação de recurso extraordinário: algumas considerações. *In: Direito Público*, Porto Alegre, n. 22, jul./ago., 2008.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil – volume II**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

DANTAS, Ivo. **Constituição & processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIDIER JR, Fredier; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: RT, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **II Seminário Repercussão Geral – Resultados apresentados**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio&pagina=rg\\_resultados](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio&pagina=rg_resultados)>. Acesso em 01 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Estatística Processos Distribuídos**. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido)>. Acesso em 01 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Estatística Repercussão**. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao)>. Acesso em: 01 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Processos**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 01 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Repercussão Geral. Brasília, 2010**. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG\\_Março2120.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Março2120.pdf)>. Acesso em: 02 de maio de 2013.

\_\_\_\_\_. **Regimento interno. Brasília, 2013**. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Maio\\_2013\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Maio_2013_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 07 de junho de 2013.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des) estruturando a justiça – comentários completos à EC nº 45/04**. São Paulo: Saraiva, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, nº 182, jul/dez, 1993.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2011.